

## **1 INTRODUÇÃO**

O debate acerca do uso das interceptações telefônicas como meio de prova no Processo Penal tem se mostrado cada vez mais atual e pertinente. A importância desta discussão se justifica frente ao fato de que as comunicações telefônicas possuem natureza sigilosa, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Por outro lado, ao garantir o sigilo, a Constituição o faz por meio de uma previsão com reserva qualificada de lei, permitindo a sua restrição, desde que seja para fins de investigação ou instrução criminal, conforme regulamentado por lei específica.

A quebra do sigilo telefônico é regulamentada pela lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina os requisitos, a forma de realização e as hipóteses em que poderá ser autorizada a interceptação telefônica. Não obstante, o referido diploma legal tem sido objeto de inúmeras críticas por parte de alguns doutrinadores, os quais alertam para a imprecisão de seus termos e para a possibilidade do cometimento de abusos decorrentes de sua interpretação equivocada.

Por esta razão, o problema que se revela nesta pesquisa diz respeito aos riscos do uso indiscriminado das interceptações telefônicas no processo penal frente à proteção da privacidade. Este meio de prova tem sido cada vez mais utilizado em procedimentos de natureza criminal, nem sempre de maneira plenamente justificada, o que coloca em risco concretização do direito à privacidade.

Movido por essa discussão, este artigo tem por objetivo estabelecer os principais critérios de conceituação da privacidade e das funções do processo penal acusatório, com o intuito de despertar a atenção do leitor quanto ao risco proporcionado pelo uso indiscriminado de medidas de urgência como fonte no Processo Penal.

Para a concretização deste objetivo, será realizado um estudo teórico, de caráter qualitativo, por meio de uma pesquisa jurisprudencial e bibliográfica. O trabalho se valerá do método hipotético dedutivo, abordando os seguintes temas: a) a caracterização do processo penal no Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é propiciar uma correta interpretação das finalidades do processo; b) o estudo do conceito de privacidade enquanto direito fundamental, onde serão analisadas algumas definições acerca do aludido direito; c) a abordagem sobre a insegurança como causa da mitigação da privacidade, momento em que se buscará compreender os efeitos da insegurança social no processo penal e, por fim; d) a análise dos limites do uso das interceptações telefônicas como forma de garantir a proteção da

privacidade, ocasião em que serão apresentados os argumentos necessários para responder ao problema de pesquisa apresentado.

A pesquisa será subsidiada nas obras de renomados doutrinadores que dissertam sobre os temas em estudo, especialmente nas doutrinas de Michael Foucault (2002), Zigmunt Bauman (2013), Luigi Ferrajoli (2002) e Stefano Rodotà (2008).

Obviamente não se pretende esgotar a discussão do tema, mesmo porque, trata-se de uma temática complexa e que refoge aos limites deste trabalho. De qualquer sorte, mostra-se pertinente o estudo, especialmente considerando o crescente aumento do uso das interceptações telefônicas e de outros meios restritivos como fonte de prova no processo penal.

## **2 O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Inicialmente, é necessário tecer alguns comentários acerca das finalidades do Processo Penal no do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional a qual o mesmo está vinculado, pois é neste contexto que será inserida a interceptação telefônica, enquanto prova de um fato delituoso.

Vale lembrar que o art. 1º da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Por meio de sua leitura, é possível perceber a presença de uma garantia limitadora do poder estatal, no sentido de que o poder conferido ao Estado, apesar de sua inevitável interferência na vida cotidiana das pessoas, deverá permanecer limitado pela observância das garantias constitucionais (BONFIM, 2012, p. 41/43)<sup>2</sup>. Pertinente, aqui, a lição deixada por BOBBIO (1997, p. 156), segundo a qual “somente o poder cria o direito” e “só o direito limita o poder”.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

<sup>2</sup> Na visão de BONFIM (2012, p. 41/43) “a presença do Estado enquanto entidade interfere cotidianamente na vida da sociedade, direcionando a sua atuação, impondo restrições ao que s indivíduos podem ou não fazer, reprimindo os infratores que afrontam bens ou interesses da sociedade ou do próprio Estado. Este, exercendo o poder, limita a liberdade individual, fazendo-o por meio do direito, que, neste sentido, funciona ele próprio como instrumento regulador da atividade estatal, já que esta não se pode dar sem controle, ou seja, de forma ilimitada.”

Segundo James Goldschmidt (*Apud* LOPES Jr., 2016, p. 32), o Processo Penal de uma nação deve ser um segmento da política criminal instituída pela sua Constituição. Assim, diante de uma Carta autoritária, emanará um processo penal autoritário; por outro lado, diante de uma Constituição democrática, deverá emanar um Processo Penal democrático e harmonizado com as garantias individuais asseguradas no texto constitucional.

Nesta perspectiva, o Processo Penal deve ser interpretado com base em uma leitura constitucional, não podendo ser visto apenas como uma atividade legitimadora da pena<sup>3</sup>, mas também, como um instrumento de limitação do poder e da máxima eficácia das garantias individuais (LOPES Jr., 2016, p. 32). FERRAJOLI (2002, p. 431/432) manifesta este entendimento por meio dos questionamentos “quando” e “como julgar”, onde a presunção da inocência, a separação entre juiz e acusador, o ônus acusatório da prova e o direito de defesa, são elementos cruciais e indispensáveis para a estrutura do Processo Penal Democrático<sup>4</sup>.

Segundo PRADO (2006, p. 16) “a Constituição da República escolheu a estrutura democrática sobre a qual há que existir e se desenvolver o processo penal, forçado que está – pois modelo pré-constituição de 1988 – a adaptar-se e conformar-se a esse paradigma”. Isso significa que as regras infraconstitucionais devem encontrar seu fundamento na norma constitucional e qualquer inversão desta lógica ocasionará a invalidação da norma jurídica ordinária. (QUEIROZ, 2001, p. 17).

Em outras palavras, as garantias individuais impostas pela Constituição Federal constituem um filtro pelo qual deve ser submetido o Processo Penal. Isso significa que este terá legitimidade na medida em que suas regras forem construídas a partir da Constituição (LOPES Jr., 2016, p. 32). Ora, não basta ao Juiz aplicar a lei vigente, pois é necessário que se aplique a lei válida, sendo que esta deve ser entendida como aquela que encontra compatibilidade formal e material com a Constituição. (FERRAJOLI, 2002. p. 703).

Neste ínterim, verifica-se que o maior desafio da atualidade é harmonizar o exercício do poder estatal com a existência de uma Constituição democrática, com todas as suas

---

<sup>3</sup> Neste sentido se posicionam BONFIM (2012, p. 47) para quem o Processo Penal representa “o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo (i.e.: o processo) pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva” e CAPEZ (2009, p. 1), segundo o qual o Processo Penal é um conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo.

<sup>4</sup> Para FERRAJOLI (2002, p. 433) a observância destas regras é indispensável para a realização de um processo penal galgado em um sistema acusatório, o qual o autor chama de “submissão à jurisdição em sentido estrito”, formada pelas teses “*nullum iudicium sine accusatione, sine probatione, sine defensione*”.

delimitações e com a liberdade própria de um Estado de Direito e Democrático (BARROSO, 2009, p. 91).

Não obstante, essa harmonização não tem sido uma tarefa fácil. No âmbito legislativo, cada vez mais se constata a edição de leis penais de cunho meramente simbólico ou que visam combater o crime por meio do aumento abstrato das penas<sup>5</sup>. No poder judiciário, tem sido corriqueira a flexibilização das garantias e a aplicação de medidas restritivas da liberdade, baseadas na gravidade abstrata do fato ou na necessidade de manutenção da credibilidade nas instituições.<sup>6</sup>

Há que se compreender que o respeito às garantias individuais não representa o desprezo pela proteção social ou o favorecimento da impunidade. A democratização do processo, pela observância das regras constitucionais é o que legitima a aplicação da pena e fortalece o devido respeito que deve ser dado aos direitos fundamentais garantidos pela constituição. Eis a função do processo penal.

### 3 A PRIVACIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Estabelecer um conceito de privacidade<sup>7</sup> é uma tarefa complexa, pois os aspectos que circundam a vida privada são variáveis conforme a época e a cultura de cada povo, o que dificulta a precisão de seu significado. (MORI, 2000, p. 28). Portanto, conceituar a privacidade exige a investigação das razões que fundam a necessidade de sua proteção.

---

<sup>5</sup> O Direito Penal Simbólico se caracteriza como uma política criminal em que se verifica uma desnecessária inflação legislativa, onde são criadas figuras penais irrelevantes ou, então, o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos determinados (MASSOM, 2012, p. 11). Segundo MELIÁ (*in* GÜNTHER, 2012, p. 79), “quando se usa em sentido crítico o conceito de Direito Penal Simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão só perseguem o objetivo de dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido, isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta, ou dito em uma nova formulação, que há uma discrepância entre os objetivos invocados pelo legislador – e os agentes políticos que conformam a maioria deste – e a ‘agenda real’ oculta sob aquelas declarações expressas.”

<sup>6</sup> Ao julgar o RHC 83.186/MG, o Min. Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, manifestou seu entendimento no sentido de que a gravidade do delito é fundamento idôneo para sustentar a prisão preventiva do acusado em crime de tráfico de drogas (BRASL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n° 83.186/MG, julgado pela Quinta Turma, publicado em 01/08/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/>. Acesso em 23 de julho de 2017). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado favorável a decretação da prisão preventiva nos casos em que houver a demonstração da gravidade do fato, conforme decisões proferidas nos HC n° 140.089/SP, publicado em 23/05/2017; HC n° 134.900/RS, publicado em 28/06/2017 e RHC 116.965, publicado em 13/08/2013, todos disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em 23 de julho de 2017.

<sup>7</sup> No Brasil é mais corriqueiro o uso da expressão “privacidade”, especialmente pela influência da doutrina brasileira na *privacy* de Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. (CUNHA E CRUZ, 2016). Para COSTA JUNIOR (2004, p. 36), o direito à privacidade representa um gênero do qual a intimidade é espécie. Isto porque, a privacidade está relacionada com os aspectos pessoais em geral, sejam de ordem pessoal ou profissional, enquanto a intimidade tem por escopo a proteção de informações pessoais, de foro íntimo e que o sujeito queira manter em segredo.

De qualquer modo, o termo *privacidade* origina-se do inglês *privacy*, que significa aquilo que é privado, próprio, individual, pessoal.<sup>8</sup> Atribuída aos direitos relacionados com a personalidade da pessoa humana, a noção de privacidade possui suas origens no século XIX, com o fortalecimento da classe burguesa e o exponencial crescimento do capitalismo, ocasião em que surge o desejo e a necessidade de se impor limites à publicidade de certos aspectos da vida das pessoas<sup>9</sup>. Assim, foi na sociedade moderna que seu conceito ganhou consistência e se firmou como direito fundamental e passou a ser positivado (MORI, 2000, p. 14).

Em sua concepção inicial, o direito à privacidade possuía apenas conotação de direito negativo, pois gerava aos demais um dever de abstenção. Ainda, identificava-se apenas com a proteção da vida íntima e familiar do cidadão, dentro dos contornos de sua propriedade. “Do mesmo modo que o direito à propriedade permitia repelir o esbulho dos bens materiais, a privacidade permitia afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um.” (SCHREIBER, 2011, p. 129).

Entretanto, diante do avanço tecnológico vivenciado nas últimas décadas, o conceito de privacidade passou a ter novos contornos, indo além dos meros limites da vida privada. “A privacidade deve ser considerada também como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e determinar a maneira de construir sua própria esfera particular.” (RODOTÀ, 2008, p. 15).

Em tempos de “*Big Brother*” a proteção da privacidade passa a impor deveres de caráter positivo e capazes de acompanhar a evolução social. (SCHREIBER, 2011, p. 131). Segundo os ensinamentos de RODOTÀ (2008, p. 17) o conceito de privacidade passa de um direito de ser deixado em paz, a um direito de controle sobre as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída.

---

<sup>8</sup> LIMBERGER (in GARCIA, 2008) afirma que a ideia de proteção da privacidade surge a partir do artigo intitulado “*The right of privacy*”, publicado em 1890, pelos advogados Samuel Warren e Louis D. Brandeis, os quais, motivados por exageros contidos em publicações da imprensa de Boston sobre o matrimônio da filha do primeiro, concluíram que a através do direito à *privacy* seria possível inibir a interferência na vida privada. O autor registra que somente três anos mais tarde a expressão foi utilizada pela primeira vez no âmbito jurídico, pelo Tribunal da Geórgia. Ainda, refere que em 1965, a Suprema Corte Americana declarou a *privacy* como direito implícito da constituição americana.

<sup>9</sup> Segundo CUNHA E CRUZ (2015, p. 64) “de fato, até o século XIX não se tem notícia de uma preocupação jurídica específica e teorizada da intimidade. O tratamento jurídico ao instituto se dava pela proteção à propriedade e ao direito contratual. Com a Revolução Industrial, com modificação da sociedade e a substituição gradativa de seus valores eminentemente agrários e de seus costumes mais simples por relações mais complexas, a partir do crescimento das cidades, do surgimento do consumo de massa e do desenvolvimento tecnológico, o debate sobre o direito à intimidade foi se emergindo. Exige-se, pois, um sistema de proteção mais congruente com as ameaças e lesões destes câmbios sociais, ampliando a aplicação do conceito de intimidade”.

Neste diapasão, a privacidade pode ser compreendida como um poder jurídico conferido à pessoa humana de subtrair do conhecimento público e impedir a divulgação de certos aspectos de sua vida privada (SILVA, 2013, p. 39). Em outras palavras, ela representa um “fenômeno sócio-psíquico, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência significativa sobre o indivíduo, que em razão desses mesmos valores sente a necessidade de resguardar do conhecimento das outras pessoas aspectos particulares da sua vida”. (SILVA, 2003, p. 41).

Para CAVALIERI FILHO (1995, p. 36) a privacidade representa o direito de estar só ou de possuir liberdade para tomar decisões na esfera da intimidade, impedindo que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento público.

Segundo FERRAZ JUNIOR (1992), a privacidade é um direito subjetivo que se manifesta por meio de uma estrutura entre o sujeito, o conteúdo e o objeto do direito. Neste sentido, o sujeito representaria o titular da privacidade, podendo ser qualquer pessoa; o conteúdo seria a faculdade da pessoa de exigir dos outros o respeito ao que lhe é próprio e particular; o objeto estaria sendo representada pelo bem a ser protegido.

Pelo exposto, percebe-se que a conceituação do direito à privacidade é uma tarefa dinâmica, que não pode ser apresentada de forma objetiva e universal. De qualquer sorte, o direito à privacidade possui natureza de direito fundamental, eis que faz parte da categoria dos direitos de personalidade e é essencial para o desenvolvimento da vida privada. Apenas a título de exemplo, a Declaração Universal das Nações Unidas, de 1948, assegura a todos os cidadãos a proteção da vida privada.<sup>10</sup> No Brasil, a proteção da intimidade passou a ser expressamente assegurada com a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso X e, especificamente em relação à proteção do sigilo telefônico e telemático, pelo art. 5º, inciso XII.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Art. XII – Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

#### **4 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A SENSACÃO DE INSEGURANÇA COMO FONTE DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE**

O avanço científico e tecnológico que fez o ser humano quebrar a barreira do tempo e vencer as distâncias instantaneamente, também provocou inúmeras transformações no meio social, Conforme ensinamentos de BAUMER (*Apud* GAUER, 2004, p. IX), a descontrolada aceleração do tempo produzida pelo ser humano em seu desenvolvimento, embora seja excitante, faz com que o mesmo permaneça preso a um “presencialismo” excessivo, onde a demora é tida como um sacrifício insuportável.

Em outras palavras, a sociedade se desenvolveu sob muitos aspectos, mas apesar disso, não aprendeu a lidar com a recusa e com a demora. Por essa razão, o sujeito lança-se constantemente em uma incessante busca pelo conhecimento tecnológico e científico, onde a velocidade e a dinâmica do tempo curto são fatores decisivos para suas conquistas. Isso impede que as relações sociais se intensifiquem e restringe a sua capacidade de refletir sobre a utilidade e os riscos do que faz. Isso acaba desencadeando o surgimento de uma série de problemas estruturais, que revelam a total incapacidade da sociedade em lidar com o acelerado desenvolvimento trazido pela sua tecnologia.

Um destes problemas é o crescente aumento dos índices de criminalidade, que tem proporcionado no meio social uma sensação constante de insegurança, gerando medo e tornando o cidadão refém de sistemas de vigilância que possam lhe trazer conforto perdido. (SILVA SANCHEZ, 2001, p. 37). Todavia, a presença da tão desejada vigilância faz crescer ainda mais o receio do “inimigo”, o medo do outro, aumentando ainda mais a sensação de insegurança e, por consequência, nos fazendo buscar ainda mais recursos de proteção, ainda que à custa de direitos básicos. (BAUMAN, 2013, p. 98).

Com isso, a sociedade passa a exigir do Estado a adoção de medidas urgentes e eficazes no combate ao crime, ainda que mediante a restrição de sua liberdade ou privacidade. A problematização, portanto, reside em permitir o acesso a sua vida privada ou a restringir parte de sua liberdade, desde que se possa elevar a segurança em relação às práticas criminosas.

Ocorre que tudo isso possui consequências obscuras e perigosas à efetivação do direito à privacidade. A busca pela segurança limita a liberdade, invade a intimidade e intensifica a ingerência do poder estatal. Em outras palavras, permitir que o Estado possa se valer se

medidas excepcionais sob a justificativa de solucionar um problema, só faz aumentar o poder e o controle social, ao passo que limita o exercício das liberdades.

Nada obstante, a dúvida gravita sobre o fato do Estado brasileiro ser capaz de gerir as medidas de segurança existentes como fez no passado ou de criar novos mecanismos de prevenção. Neste sentido, é notória a utilização de aparatos emergenciais de combate ao crime que não solucionam os problemas estruturais de sua sociedade, mas, em regra, acabam restringindo o exercício de direitos fundamentais, sob a justificativa de proporcionar à sociedade a segurança jurídica necessária para o convívio social.

É por esta razão que André Copetti (2002, p. 71) entende que, hodiernamente, “assistimos a uma crise da positividade do Direito Penal que cada vez mais afasta nosso modelo estatal do *standard* do Estado Democrático de Direito, levando-nos em direção a um Estado arbitrário.” Em resumo, é possível constatar que o crescimento científico e tecnológico, necessário para o desenvolvimento econômico e do bem-estar material, desencadeou, por consequência, o surgimento de riscos de grandes dimensões, cujo potencial de perigo não se pode medir, quantificar ou antever. Neste contexto, “estamos assistindo a uma progressiva extensão das formas de controle social, motivadas, sobretudo por razões de segurança. A vigilância passa de excepcional a quotidiana, das classes ‘perigosas’ à generalidade das pessoas.” (RODOTÀ, 2008, p. 238).

Ou seja, como no antigo modelo pan-óptico<sup>12</sup> apresentado por Foucault (2002), vivemos sob a sensação de vigilância permanente. A adoção de medidas restritivas de urgência, apesar de revestidas de caráter excepcional, tem sido cada vez mais cotidiana em processos de natureza criminal. Motivados pela necessidade de solucionar os problemas da persecução penal, o Judiciário tem sido cada vez mais conivente com o desrespeito às garantias fundamentais da pessoa humana.

Percebe-se, que o pan-óptico trata-se, na sua essência, de um instrumento de exercício do poder, que pode ser utilizado em qualquer segmento e por qualquer instituição, com o

---

<sup>12</sup> O pan-óptico, que significa “o lugar de onde tudo se vê”, que se constituía, na sua época, num modelo arquitetônico criado para prisões, que permitia a vigilância constante e o controle dos presos por parte do inspetor, que poderia se movimentar de forma livre e sem ser visto, enquanto os presos permaneciam imóveis e tinham de permanecer assim o tempo todo, pois não sabiam de onde estavam sendo vigiados. (BAUMAN, 2013, p. 18/19). Não obstante, FOUCAULT (2002, p. 170) refere que o modelo pan-óptico vai muito além da mera vigilância das prisões, mas serve, também, “para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos. É um tipo de implementação dos corpos no espaço, de distribuição dos indivíduos em relação mútua, de organização hierárquica, de disposição dos centros e dos canais de poder, de definição de seus instrumentos e de modos de intervenção, que se podem utilizar nos hospitais, nas oficinas, nas escolas, nas prisões.”



propósito de estabelecer a vigilância, não como garantia do vigiando, mas sim, como instrumento de disciplina que recai sobre este. Isso inverte a lógica do espetáculo, onde muitos observavam poucos, para uma lógica do castigo, onde poucos, apenas um ou até ninguém, observava a todos, que se sentem sempre vigiados, pois nunca sabem quem (e sê) os observa.

Entretanto, embora a teoria de Foucault seja necessária para a compreensão da vigilância e de seus efeitos, a sociedade pós-moderna encontra-se inserida no âmbito da internet e da informação, onde além da disciplina, o controle social e o espetáculo também são características essenciais. O mundo não se trata mais de um local onde muitos são observados por poucos, senão o contrário. Em tempos de Big Brother e mídias sociais, as pessoas permitem serem observadas por muitos, inclusive em sua intimidade, propiciando um significativo aumento das formas de vigilância e controle social.

Em outras palavras. “o mundo de hoje é vive um pós-pan-óptico” e a segurança passou a ser exercida por meio da vigilância permanente, na tentativa de “monitorar o que vai acontecer pelo emprego de técnicas digitais e raciocínio estatístico”. Acontece aqui o que o próprio Foucault (2002, p. 132-133) chama de criação de corpos dóceis. A disciplina imposta aos cidadãos nos séculos XVII e XVIII transformou-se em uma fórmula de dominação, por meio da imposição de regras que permitem o controle minucioso das atividades sociais, sujeitando todos às regras que impõem uma condição de docilidade e aceitação, que os tornam mais obedientes e úteis. É o que o referido autor chama de “mecânica do poder”.

Com efeito, no Brasil, tem se constatado que uma das formas mais corriqueiras de violação da intimidade se dá por meio da quebra da violação do sigilo de correspondências e/ou comunicações. É cada vez mais comum a circulação de notícias envolvendo a utilização desta medida em processos de repercussão social, como os da chamada “operação Lava Jato”, em que conversas telefônicas entre acusados, advogados e demais pessoas suspeitas são interceptadas e divulgadas publicamente, o que levanta o debate sobre o respeito ao devido processo legal e à observância dos limites impostos pela nossa constituição<sup>13</sup>. Ainda que autorizado judicialmente como meio de garantir a segurança e a conveniência de uma

---

<sup>13</sup> Cita-se, como exemplo, a divulgação das conversas telefônicas entre os ex Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, nos autos do processo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, onde o Juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, autorizou a divulgação dos diálogos, justificando sua decisão no interesse público. Posteriormente a decisão de primeira instância foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou ilegal a divulgação quando do julgamento da Medida Cautelar de Reclamação nº 23.457/PR, em que foi relator o Min. Teori Zavascki.

investigação, o seu uso desmedido coloca em risco o âmbito de proteção do direito fundamental à intimidade.

Por isso, se faz necessário repensar a atual realidade da sociedade da vigilância na qual somos inseridos, por meio do estabelecimento de regras e princípios que condicionem a atuação estatal e limitem a sua intervenção demasiada na vida privada de seus cidadãos, para que se possa conciliar a ideia de vigilância e respeito à privacidade da pessoa humana.

## **5 O PROCESSO PENAL E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ANALISANDO OS LIMITES DE SUA ACEITAÇÃO COMO PROVA**

Conforme referido anteriormente, O Processo Penal é concebido como um instrumento necessário para legitimar a atuação estatal no exercício do poder de punir. (LOPES Jr., 2016, p. 62). Neste contexto, a prova assume um papel determinante, uma vez que o reconhecimento da culpa é pressuposto da aplicação da pena.

A prova, por sua vez, funciona como uma atividade retrospectiva, que visa proporcionar ao Juiz o conhecimento dos fatos (cognição) e formar seu convencimento (persuasão). Considerando que o Juiz precisa dizer o direito, nada mais obvio do que dizer que ele precisa primeiro conhecer, para depois se convencer e julgar. Neste caminho, é inegável que o Juiz “elege”, dentre as possibilidades possíveis do processo, aquela que lhe pareceu mais convincente e “esse eleger também se expressa na valoração da prova (crença) e na própria axiologia, incluindo a carga ideológica que faz da norma (penal ou processual penal) aplicável ao caso”. (LOPES Jr., 2014. P. 552).

Assim, devido a sua importância para o processo, a prova penal deve observar algumas formalidades indispensáveis para a sua validade. Todos os meios de prova previstos em nossa legislação possuem formalidades específicas, cuja inobservância fará com que a mesma se torne inválida para o processo. Para que haja o reconhecimento legítima da culpa, a prova precisa ser produzida conforme os ditames legais.

No que se refere às interceptações telefônicas, objeto de análise deste ensaio, algumas considerações merecem destaque.

Inicialmente, cumpre ressaltar as regras que regulamentam a quebra do sigilo telefônico estão disciplinadas na Lei nº 9.296/96. Entretanto, apesar das previsões legais existentes, o debate sobre a amplitude da restrição ao sigilo telefônico tem sido constante,

pois algumas incongruências tornam difícil a compreensão dos limites da quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Neste ínterim, observa-se que o constituinte optou por possibilitar a quebra do sigilo telefônico apenas nos casos definidos em lei. É aí que se constata o primeiro problema da Lei nº 9.296/96, pois a mesma disciplina a realização da interceptação telefônica<sup>14</sup>. Entretanto, a lei não menciona a possibilidade da gravação realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, ou até mesmo por terceiro, ainda que com o consentimento de um dos interlocutores<sup>15</sup>. Por essa razão, em observância ao princípio da legalidade, estas últimas não ser realizadas, ainda que judicialmente autorizadas, eis que as referidas formas não se encontram disciplinadas em lei<sup>16</sup>. (GRECO FILHO, 2008. P. 5/7).

Outro ponto de fundamental importância e muito debatido pela doutrina, envolve a alegada inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.296/96<sup>17</sup>. Ao analisar o texto constitucional, percebe-se que o constituinte apenas autorizou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, não fazendo nenhuma referência à possibilidade da medida restritiva ser estendida às interceptações de dados informáticos ou telemáticos<sup>18</sup>. Seguindo este entendimento, o mencionado parágrafo seria inconstitucional. (GRECO FILHO, 2008. P. 13/20)

---

<sup>14</sup> Para RANGEL (1999) a interceptação telefônica refere-se a “captação feita por terceira pessoa de comunicação entre dois (ou mais) interlocutores, sem o conhecimento de qualquer deles”. Ainda, GRECO FILHO (2015, p. 22) afirma que “a interceptação, em sentido estrito, é realizada por alguém sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e eventual gravação de conversa, e com o desconhecimento deles”.

<sup>15</sup> A gravação ambiental de conversa informal do acusado sem o seu conhecimento possui natureza ilícita, pois ofende o direito ao silêncio. Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 80.949/RJ. Primeira Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78579>. Acesso em: 23 de julho de 2017.

<sup>16</sup> Em sentido contrário: BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. RO em HC nº 9.735/SP. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. Publicado em 20 de agosto de 2001. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200000221325&dt\\_publicacao=20/08/2001](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000221325&dt_publicacao=20/08/2001). Acesso em: 23 de julho de 2017.

<sup>17</sup> Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

<sup>18</sup> Há, no entanto, quem discorde desta posição, como é o caso do doutrinador Paulo Rangel (1999), para quem o constituinte permitiu a quebra do sigilo de dados, sejam das comunicações telefônicas, sejam de outras formas de comunicação. Segundo o aludido autor, “parece sensível que o direito fundamental assegurado no art. 5º, XII, da CF/88, (como todos os outros) não tem o caráter absoluto a ponto de restringir o alcance da expressão *último caso* somente às comunicações telefônicas.”

Ainda, é necessário analisar os limites da autorização da quebra do sigilo telefônico, que pode ser extraído da redação do art. 2º, da lei em estudo.<sup>19</sup> Aqui, percebe-se que o legislador subverteu a lógica da exceção que estava a disciplinar e trouxe de forma expressa as hipóteses em que a interceptação não é autorizada. Ora, isto representa uma total falta de coerência e técnica legislativa, pois se a quebra do sigilo é a exceção (e não há dúvidas disso), deveria o legislador limitar as hipóteses em que a quebra do sigilo é possível.

De qualquer forma, ao autorizar a quebra do sigilo, o constituinte não deu poderes ilimitados aos legisladores ordinários ou ao julgador para determinarem a restrição do direito à intimidade da maneira que lhes aprouver. A quebra do sigilo telefônico e a consequente restrição do direito à privacidade devem observar certos limites e há de ser respeitado o seu âmbito de proteção.

Neste contexto, a interceptação telefônica somente pode ser autorizada quando o objeto da investigação se tratar de crime punido com pena de reclusão (inciso III) e investigação já conte com indícios razoáveis de autoria ou participação (inciso I), não podendo a prova ser obtida por outro meio igualmente disponível (inciso II). Todavia, apesar da existência destes, percebe-se que os limites legais são vagos e imprecisos, especialmente no que se refere aos incisos I e II, o que pode gerar controvérsias no que se refere a sua interpretação. Afinal, o que se entende por “razoáveis indícios” de autoria ou participação? Ainda, considerando a existência de inúmeros meios de produção de prova, como se poderia constatar a imprescindibilidade da interceptação diante da inexistência de “outros meios” disponíveis para a produção da prova?

Também merece destaque a previsão do inciso III, o qual possibilita a realização da interceptação em todos os crimes cuja lei comine pena de reclusão. Questiona-se: seria proporcional admitir a restrição de um direito fundamental para buscar a punição em crimes de pequena gravidade, cujo bem jurídico tutelado pela lei penal possui menor carga valorativa, apenas para saciar o clamor incriminatório de que foi tomado o legislador nos últimos anos? Logicamente, parece que a resposta a esse questionamento é negativa. Ora, o legislador não quis, por certo, permitir a interceptação em crimes de menor potencial ofensivo ou, por exemplo, em crimes de furto (e semelhantes) em que se permite a suspensão

---

<sup>19</sup> Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.009/95 (RANGEL, 1999, p. 5). Todavia, não há previsão expressa no sentido de limitar a utilização das interceptações apenas para crimes mais graves, o que faz ser possível a banalização do instituto.

Outro fator questionável acerca da lei nº 9.296/96 diz respeito do prazo da interceptação telefônica. A lei aponta que o prazo não pode exceder o limite máximo de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo. Entretanto, não há uma previsão quanto aos limites de prorrogações deste prazo, o que ocasiona, por vezes, a renovação reiterada da medida por tempo demasiadamente prolongado. Essa postura mostra-se desarrazoada e atentatória à privacidade.<sup>20</sup>

Indaga-se, ainda, desde a entrada em vigor da lei 9.296/96, a legitimidade conferida ao Juiz para conceder de ofício a realização da interceptação telefônica ou telemática. Segundo dispõe o art. 3º<sup>21</sup>, do mencionado diploma legal, o Juiz estaria autorizado a deferir a medida sem que tenha sido provocado para tanto.

O tema é objeto de discussão na ADI nº 4112, proposta no ano de 2008 pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e ainda encontra-se pendente de julgamento. No referido processo, a Procuradoria Geral da República proferiu parecer manifestando a impossibilidade da atuação de ofício apenas na fase de investigação<sup>22</sup>.

Neste sentido é o entendimento manifestado por Paulo Rangel (1999, p. 6):

Assim, devemos ressaltar que o Juiz *não* deve conceder de ofício a medida cautelar preparatória, pois esta deverá ser requerida pelo Ministério Público (*dominus litis*) ou mediante representação da autoridade policial, pois pelo sistema acusatório, adotado entre nós, o juiz foi afastado da persecução penal. Porém, nada obsta, que a medida cautelar incidental (adotada no curso do processo) possa ser deferida pelo juiz de ofício, em nome do princípio da verdade real e de acordo com o sistema do livre convencimento.

---

<sup>20</sup> Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 19 de agosto de 2014. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200767777&dt\\_publicacao=27/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200767777&dt_publicacao=27/08/2014). Acesso em: 23 de julho de 2017. Ainda, encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o RE nº 625263, onde foi reconhecida a repercussão geral para discutir sobre a constitucionalidade da prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica.

<sup>21</sup> Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

<sup>22</sup> Após expor as razões do seu entendimento, o Procurador Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos conclui sua exposição referindo que “reiterando tais razões, entende-se que o dispositivo, nesse ponto, deve merecer interpretação conforme a Constituição, de modo que a possibilidade de o juiz decretar de ofício a interceptação telefônica fique limitada à fase processual”.

Entretanto, com respeito aos entendimentos manifestados acima, deve-se mencionar que uma das principais características de um sistema processual acusatório é a separação das funções entre juiz e acusador, fazendo com que a atividade probatória passe a ser exclusivamente das partes. Quanto ao juiz, o mesmo deve se manter distante da atividade probatória, para que não venha a se contaminar por ela. Registra-se, novamente, que as provas são consideradas como atrativos psíquicos destinados a formar o convencimento do julgador. Assim, no momento em que este interfere na produção da prova, gerindo a sua produção, corre-se o risco do mesmo decidir antes e, depois, produzir a prova necessária para justificar sua convicção. (COUTINHO *apud* LOPES Jr., 2014, p. 554).

Por essa razão, valendo-se da lição de Luiz Flavio Gomes (2007, p. 201/202):

É inconstitucional a interceptação telefônica 'de ofício', em consequência, porque vulnera o modelo acusatório de processo, processo de partes, instituído pela Constituição de 1988, quando considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais da jurisdição, atribuindo esta aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas não para investigar, principalmente no âmbito extraprocessual.

Ora, a função do judiciário não é outra a não ser zelar pela proteção dos direitos e garantias previstas em nossa constituição. No caso do processo penal brasileiro, este deve se alicerçar em um sistema acusatório, com a separação de funções, onde o Juiz precisa se manter distante da atividade das partes, para que não comprometa a sua imparcialidade. É por isso que em um sistema penal acusatório, a acusação possui o ônus da prova e deverá fazê-lo de maneira formal, elaborada por termos unívocos e precisos e alicerçada em elementos mínimos de culpabilidade. Do outro lado, a defesa tem o direito do contraditório. Quanto ao Juiz, o mesmo deve ser o espectador da prova, necessária para a formação da sua convicção.

De todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação. Essa separação, exigida por nosso axioma *nullum iudicium, sine accusacione*, forma a primeira das garantias orgânicas estipuladas em nosso modelo teórico SG. Ela comporta não só a diferenciação entre os sujeitos que desenvolvem funções judicantes e os que desenvolvem funções de postulação e o consequente papel de espectadores passivos e desinteressados reservado aos primeiros em virtude da proibição *ne procedat iudex ex officio*, mas também, e sobretudo, o papel de *parte* - em posição de paridade com a defesa - consignado ao órgão da acusação e a consequente ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado. (FERRAJOLI, 2002, p. 454/455).

Por esta razão, dentro de um sistema puramente acusatório, o Juiz não deve ser o gestor da prova. Todavia, essa não é a realidade que tem sido constatada em processos de natureza criminal, especialmente quando se refere nas autorizações de quebra de sigilo telefônico.

Esses são alguns dos motivos pelos quais caberá ao judiciário ter cautela na utilização da interceptação telefônica em procedimentos de natureza criminal, pois sendo esta uma exceção que restringe o direito fundamental à privacidade, somente deverá ser aceita dentro da sua estrita necessidade.

Como bem ilustra FERRAJOLI (2002, P. 482) “A história das penas é uma história de horrores. A história dos julgamentos é uma história de erros.” Assim, cabe ao Estado minimizar a reação social frente ao delito, e não substituir a sociedade na busca da vingança. Em outras palavras, o processo deve ser o caminho para a punição dos culpados, mas sem se descuidar da proteção dos inocentes, e todos o são, até o trânsito em Julgado da decisão condenatória.

## **6 CONCLUSÃO**

A vida na sociedade da contemporânea tem se tornado um motivo de preocupação, pois o seu humano é cada vez mais seduzido a viver em um verdadeiro *reality show*, onde o mesmo se torna objeto da vigilância constante de sistemas de captação de som e imagem, que permitem a coleta e processamento de informações pessoais que proporcionam um grande aumento da violação de direitos fundamentais.

Dentro deste lamentável cenário, o que se mostra mais preocupante é a adoção de medidas restritivas de urgência que têm sido adotadas no processo penal por parte dos órgãos da persecução penal. Trata-se do exarcebado ativismo que fomenta o desrespeito às garantias individuais e coloca em risco o desenvolvimento do Estado Democrático. O judiciário, por vezes, legisla seu próprio código, interpreta ao seu gosto a Constituição, afasta as garantias e sacrifica a democracia, tudo em nome a obtenção da solução dos problemas sociais.

Por essa razão que o presente estudo teve por escopo despertar a atenção para a necessidade de encontrar soluções factíveis para resolver certos problemas causados pelo uso das interceptações telefônicas, na tentativa de conciliar a sua utilização como meio de prova no Processo Penal sem restringir direitos visceralmente relacionados à privacidade.

Por meio do estudo realizado, algumas conclusões podem ser extraídas:

(i) A primeira é que o Processo Penal, ao mesmo tempo em que exerce a função de instrumento limitador da liberdade, legitimando a aplicação da pena, também representa um instrumento limitador do poder estatal. Por isso, é necessário que regras inerentes ao Processo

Penal sejam interpretadas conforme os ditames da Constituição. Assim, os direitos relacionados à privacidade, como é o caso do sigilo das comunicações, deve ser observado, limitando a sua violação apenas quando autorizado por lei.

(ii) A segunda é que por o uso de recursos tecnológicos o poder judiciário tem intensificado a sua ingerência no Processo Penal, por meio do aumento da quebra do sigilo telefônico, ofendendo o direito à privacidade, especialmente quando autoriza a interceptação telefônica de ofício ou quando renova a sua prorrogação de forma consecutiva e por diversas vezes, quando não observa o sigilo da medida, divulgando o conteúdo das conversas interceptadas, entre outros.

(iii) A terceira é que a Lei nº 9.296/96 ultrapassa os limites impostos pela reserva de lei da Constituição, autorizando a interceptação do fluxo de dados telemáticos, o que a torna inconstitucional neste ponto. Ainda, a mesma é imprecisa, o que contribui para uma interpretação ambígua por parte do julgador, contribuindo para a ofensa à privacidade.

(iv) A quarta e derradeira conclusão é que tem havido excessos em muitos dos casos submetidos à apreciação do poder judiciário. Na verdade, a sociedade contemporânea está cada vez mais submissa a um judiciário intervencionista, que se utiliza de recursos tecnológicos para fins de obtenção de provas, sem se preocupar com questões éticas de nosso tempo e o respeito aos direitos relacionados à privacidade.

Não há como negar o fato de que o Estado tem o dever de criar mecanismos de proteção social com o fim de proporcionar a todos a devida segurança. Entretanto, se utilizar do processo penal como único subterfúgio para a realização deste fim não parece uma medida eficaz. O processo penal possui a função de servir como caminho para a aplicação da pena, desde que sejam observadas as formalidades legais durante a sua realização. Acreditar que o processo penal é capaz de servir como medida de segurança pública exige certo grau de ingenuidade ou uma boa dose de má-fé.

É por esta razão que, no processo penal, o Estado tem o dever de selar pelo respeito às garantias do acusado e refutar toda e qualquer medida que venham a transgredir os seus direitos fundamentais, especialmente do que diz respeito à produção da prova.



## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon e Zygmunt Bauman*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAVALIERI FIHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Malheiros: São Paulo, 1996.
- COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.
- CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues. *A configuração constitucional do direito à própria imagem*. Editora Unoesc: Joaçaba, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.
- GARCIA, Maria (org.), *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. V. 33. Ano 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GAUER, Ruth M. Chittó (org.). *A Qualidade do Tempo: Para além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.
- GOMES, Luis Flávio; *Interceptação Telefônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LOPES Jr., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MORI, Michele Keiko. *Direito à Intimidade versus Informática*. Curitiba: Juruá, 2010.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. *Breves considerações sobre a Lei 9.296/96. Interceptação telefônica*. Disponível em Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 26/1999, p. 143-151. Publicado em abril-junho de 1999.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANCHEZ, Jésus, Mária Silva. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos das Políticas Criminais nas sociedades Pós-Industriais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2013.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.